

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SINDICALISMO - REAJUSTES SALARIAIS PARA O MÊS DE FEVEREIRO/93**A) SETOR METALÚRGICO DO ABC:****a) SUB-GRUPO 05:**

As empresas pertencentes ao sub-grupo 05, deverão conceder um re ajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como base o INPC de janeiro/93 (integral), para quem ganhava em janeiro/93 até Cr\$ 31.854.936,05. Desta maneira, a fórmula para reajuste de salários de fevereiro/93, será a seguinte:

* Para quem ganhava em jan/93, até Cr\$ 31.854.936,05:

$$\text{Salários(jan/93)} \times 1.2877 = \text{Salários(fev/93)}$$

* Para quem ganhava em jan/93, acima de Cr\$ 31.854.936,05:

$$\text{Salários(jan/93)} + \text{Cr\$ } 9.164.665,10 = \text{Salários(fev/93)}$$

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregadosCr\$ 2.432.898,55
- mais de 700 empregadosCr\$ 2.986.589,86

b) SUB-GRUPO 08:

As empresas pertencentes a este sub-grupo, deverão conceder um / reajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como base 80% do INPC de janeiro/93 + resíduo do INPC novembro /92, para quem ganhava em janeiro/93 até Cr\$ 25.389.165,31. A fórmula / será a seguinte:

* Para quem ganhava em jan/93, até Cr\$ 25.389.165,31:

$$\begin{aligned} &\text{Salários(jan/93)} \times (1.23016 \times 1.0386943) \\ &\text{Salários(jan/93)} \times 1.27776018 = \text{Salários(fev/93)} \end{aligned}$$

* Para quem ganhava em jan/93, acima de Cr\$ 25.389.165,31:

$$\text{Salários(jan/93)} + \text{Cr\$ } 7.052.099,13 = \text{Salários(fev/93)}$$

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregados Cr\$ 2.629.964,00
- mais de 700 empregados Cr\$ 3.227.084,64

c) SUB-GRUPO 10:

As empresas pertencentes a este sub-grupo, deverão conceder um reajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como / base INPC de janeiro/93 (integral) + 2% (recuperação de perdas / do período de 01/04/91 até 30/11/92), para quem ganhava em janei ro/93 até Cr\$ 31.278.431,62. Desta forma, a fórmula será:

* Para quem ganhava em jan/93, até Cr\$ 31.278.431,62:

$$\begin{aligned} &\text{Salários(jan/93)} \times (1.2877 \times 1.02) \\ &\text{Salários(jan/93)} \times 1.313454 = \text{Salários(fev/93)} \end{aligned}$$

* Para quem ganhava em jan/93, acima disso:

$$\text{Salários(jan/93)} + \text{Cr\$ } 9.804.349,51 = \text{Salários(jan/93)}$$

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregados Cr\$ 2.252.891,89
- mais de 700 empregados Cr\$ 2.765.616,40

B) **SETOR METALÚRGICO DE SP:**

a) **SUB-GRUPO 05:**

As empresas pertencentes a este sub-grupo, deverão conceder um reajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como base 80% do INPC de janeiro/93 + a raiz quinta do INPC de novembro/92, para quem ganhava em janeiro/93 até Cr\$ 33.981.913,42. Portanto, a fórmula será a seguinte:

* Para quem ganhava em janeiro/93, até Cr\$ 33.981.913,42:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) \times 1.2877 = \text{Salários}(\text{fev}/93)$

* Para quem ganhava em janeiro/93, acima disso:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) + \text{Cr\$ } 9.776.596,49 = \text{Salários}(\text{fev}/93).$

Obs.: (*) $23,016\% \times 4,209\% = 28,1937434\% = 28,77\%$

É garantido o reajuste mínimo de 100% do INPC do mês imediatamente anterior, caso o resultado seja inferior, neste caso prevalece o maior percentual.

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregados = Cr\$ 2.670.488,78

- mais de 700 empregados = Cr\$ 3.276.810,37

b) **SUB-GRUPO 08:**

As empresas pertencentes a este sub-grupo, deverão conceder um reajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como base 80% do INPC de janeiro/93 + a raiz quinta do INPC de novembro/92, para quem ganhava em janeiro/93 até Cr\$ 27.842.600,78. Portanto, a fórmula será a seguinte:

* Para quem ganhava em janeiro/93, até Cr\$ 27.842.600,78:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) \times 1.2877 = \text{Salários}(\text{fev}/93)$

* Para quem ganhava em janeiro/93, acima disso:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) + \text{Cr\$ } 8.010.316,24 = \text{Salários}(\text{fev}/93)$

Obs.: (*) $23,016\% \times 4,209\% = 28,1937434\% = 28,77\%$

É garantido o reajuste mínimo de 100% do INPC do mês imediatamente anterior, caso o resultado seja inferior, neste caso prevalece o maior percentual.

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregados = Cr\$ 2.670.488,78

- mais de 700 empregados = Cr\$ 3.276.810,37

c) **SUB-GRUPO 10:**

As empresas pertencentes a este sub-grupo, deverão conceder um reajuste salarial para o mês de fevereiro/93, tomando-se como base 80% do INPC de janeiro/93 + a raiz quinta do INPC de novembro/92, para quem ganhava em janeiro/93 até Cr\$ 33.981.913,42. Portanto, a fórmula será a seguinte:

* Para quem ganhava em janeiro/93, até Cr\$ 33.981.913,42:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) \times 1.2877 = \text{Salários}(\text{fev}/93)$

* Para quem ganhava em janeiro/93, acima disso:

$\text{Salários}(\text{jan}/93) + \text{Cr\$ } 9.776.596,49 = \text{Salários}(\text{fev}/93).$

Obs.: (*) $23,016\% \times 4,209\% = 28,1937434\% = 28,77\%$

É garantido o reajuste mínimo de 100% do INPC do mês imediatamente anterior, caso o resultado seja inferior, neste caso, prevalece o maior percentual.

Pisos Salariais:

- menos de 700 empregados = Cr\$ 2.670.488,78

- mais de 700 empregados = Cr\$ 3.276.810,37

INSS - PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITO

De acordo com a Ordem de Serviço nº 63, de 29/01/93, DOU de 03/02/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, os débitos previdenciários anteriores a 01/12/92, poderão ser parcelados no período / de fevereiro a julho/93. O parcelamento abrange débitos incluídos ou não em notificação, inclusive as contribuições descontadas do empregado. Na íntegra:

ORDEN DE SERVIÇO Nº 63, DE 29 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre parcelamentos especiais de débitos de contribuições sociais e de outras providências.
FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.620, de 05.01.93, Decreto nº 738, de 28.01.93, DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o art.º 175, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 e alterações posteriores, resolve: estabelecer os seguintes procedimentos:

PARCELAMENTO

Os débitos junto à Seguridade Social, referentes às competências anteriores a 12 de dezembro de 1992, inclusive o de quota de previdência e o relativo às contribuições arrecadadas pelo INSS para outros fundos e entidades, incluídos ou não em notificação, poderão, excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, ser objeto de acordo de parcelamento.

As contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, poderão, excepcionalmente, ser parceladas nos termos deste item, obedecido o limite de parcela estabelecido no subitem 1.3.2.

1.2 - O parcelamento abrangerá todo o débito da empresa, inclusive o saldo remanescente de parcelamentos anteriores.

1.2.1 - O recolhimento de 10% (dez por cento) na forma do § 7º do art. 1º do ROCSS, será exigido apenas para as empresas inadimplentes e quando os reparcamentos forem solicitados a partir de 06 de abril de 1993.

As deduções dos valores dos benefícios pagos, ou seja, saída de previdência, quota de salário-família e auxílio-natalidade, serão efetuadas na contribuição patronal objeto de parcelamento.

A quantidade de parcelas para as empresas privadas, públicas e municipais será determinada em função da data da entrada do pedido de acordo com a tabela a seguir:

Contribuição patronal:

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

Até 6 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho;

7. A decisão sobre o pedido não poderá ultrapassar a 30 (trinta) dias contados da data da entrega do PP.

8. Caso o contribuinte requiera Certidão Negativa de Débito - CND, será exigida garantia de acordo com os artigos 85 e 87 do ROCSS.

8.1 - O valor da garantia deverá ser de no mínimo 140% (cento e quarenta por cento) do valor do saldo do parcelamento, observando a data do pedido da CND, considerada a multa em seu percentual máximo, apenas para efeito de cálculo.

9 - Os pedidos de parcelamento de débitos para com o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e para com o Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS deverão ser processados separadamente.

10 - A instrução e a concessão de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa competem à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização ou a sua projeção, ouvidos os setores técnicos.

11 - O pedido de parcelamento só poderá ser deferido após verificada a apresentação correta dos formulários e documentos exigidos que terão a seguinte destinação:

a) PEDIDO DE PARCELAMENTO - PP

12 via - processamento

24 via - processo

33 via - protocolo/devedor

b) COMANDO DE CADASTRAMENTO DE DÉBITO - CCD

14 via - processamento

24 via - processo

c) CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF

12 via - processo

24 via - devedor

13.1 - A 12 via do formulário PP será encaminhada juntamente com a 12 via do formulário CCD para processamento.

13.2 - A 33 via do formulário PP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "DATA DE RECEBIMENTO", "DO DOCUMENTO DE ORIGEM", "ASSINATURA" e "MATRÍCULA" do servidor.

11.3 - A 23 via da CDF numerada será entregue ao contribuinte após o processamento do pedido.

11.3.1 - O número a que se refere este subitem é o número de parcelamento atribuído pela DATAPREV.

12 - O formulário CCD será preenchido de acordo com o manual próprio com as seguintes adaptações:

a) CAMPO 14 - SUBCAMPO "TIPO" - consignar os códigos 10 quando se tratar de contribuição da empresa ou 20 quando se tratar da contribuição do segurado empregado e trabalhadores avulsos (anexo IV);

b) CAMPO 24 - "FUNDAMENTO LEGAL" - consignar o código 02 para as contribuições urbanas ou 04 para contribuições rurais, o 02 quando se tratar de reparcamento e 02 ou 04 acrescido do 22 quando se tratar de ambos os casos;

c) CAMPO 27 - "ESPÉCIE" - Consignar os códigos 11, 21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 01, 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 00, conforme o caso.

13 - O débito será discriminado por competência e a apuração do saldo devedor do parcelamento anterior far-se-á mediante a apropriação das parcelas pagas e o restante da dívida, também, será discriminado por competência.

13.1 - No caso do parcelamento anterior possuir um saldo de outro parcelamento, o mesmo será refletido nos moldes deste item.

13.2 - O preenchimento do formulário CCD será feito com as seguintes adaptações:

- Para competência até 07/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", as competências precedidas dos algarismos:

a) "0" (zero) - no caso de produtos rurais ou órgão público com personalidade jurídica de direito público (anexo IV);

b) "5" (cinco) - para competências até 08/89;

c) "3" (três) - para competências de 07/89 a 07/91.

- Para competências de 08/91 a 11/91:

registrar no campo 54 do CCD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, na coluna "MÊS/ANO", precedendo as competências:

a) "5" (cinco) - quando se tratar de competência oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, incorporada da multa de ofício, desde que requerido o parcelamento dentro de 15 dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débitos;

Ext: MÊS/ANO VALOR

5 1091 100,00

5 1191 200,00.

b) "1" (um) - quando se tratar de competência oriunda de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, incorporada da multa de ofício, desde que requerido o parcelamento após 15 dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débitos;

Ext: MÊS/ANO VALOR

1 0891 100,00

1 0991 200,00;

c) "4" (quatro) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente:

Ext: MÊS/ANO VALOR

4 0891 100,00

4 0991 120,00

- Para a competência de 12/91 a 11/92:

registrar no campo 54 do CCD - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO", coluna mês e ano, as competências precedidas dos algarismos:

a) "3" (três) - quando se tratar de competência confessada espontaneamente ou requerido o parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débitos;

b) "6" (seis) - quando se tratar de competência oriunda de NFLD e o parcelamento requerido após 15 (quinze) dias contados da data da ciência da correspondente notificação.

13.3 - Os algarismos que precedem as competências indicam os seguintes percentuais de multa:

"0" - produtos rurais ou órgão público com personalidade jurídica de direito público (anexo V);

"1" - 15% (cento e cinquenta por cento);

"3" - 30% (trinta por cento);

"4" - 40% (quarenta por cento);

"5" - 50% (cinquenta por cento);

"6" - 60% (sessenta por cento).

14 - Quando a concessão do parcelamento for referente a NFLD emitida de acordo com a GS/IAPAS/SAF nº 211/89, deverá ser formalizado um parcelamento em separado, cujo CCD deverá ser preenchido de acordo com o manual próprio, com as seguintes adaptações:

CAMPO 14 - SUBCAMPO "TIPO" - consignar o código "11";
CAMPO 24 - "FUND. LEGAL" - consignar somente o código "02";
CAMPO 27 - "ESPECIE" - consignar os códigos 11, 21, 31, 41, 51 ou conforme o caso;
CAMPO 31 - "DATA ESPECÍFICA" - consignar a data da lavratura da obra;
CAMPO 54 - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" - coluna "MÊS/ANO" - proceder de acordo com o subitem 13.27;
Coluna "VALOR" - consignar o valor por competência constante do discriminativo da NFID.

11 - Caso seja possível apurar os valores originários por competência, pela Fiscalização ou Setor de Cobrança, desconsiderar este item e seguir os procedimentos normais.

12 - Quando a concessão do parcelamento for referente a construção civil particular, o CED deverá ser preenchido de acordo com o manual próprio, observando:

CAMPO 26 - "Nº DE PARCELAS" - deverá ser observado o período da obra limite estabelecido no subitem 21.27;

CAMPO 27 - "ESP" - utilizar o código de espécie 061;
CAMPO 54 - "DISCRIMINATIVO DO DÉBITO" - coluna "MÊS/ANO" - preencher a competência única constante do "Aviso para Regularização de Obra Arre", precedido pelo algarismo correspondente à multa aplicada de acordo com a legislação vigente na competência a que se referir.

CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Os débitos confessados até a competência de novembro de 1991, observado o nº do lançamento fiscal, serão atualizados monetariamente com base na legislação vigente na competência a que se referir e convertidos para 01/01/92, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Os débitos vencidos a partir de janeiro de 1992 serão convertidos em quantidade de UFIR diários no primeiro dia útil do mês subsequente à competência.

Os débitos oriundos da OS/211/89, quando parcelados de acordo com o item 14, serão atualizados monetariamente tomando-se como base o valor do mês anterior ao da DATA ESPECÍFICA.

Para os juros de mora calculados por mês calendário ou fração serão adotados os seguintes procedimentos:

COMPETÊNCIA ATÉ 12/90

Calcular sobre o principal convertido em UFIR Juros de 1% (um por cento) ao mês até 31-01-91; Juros equivalentes a TRD para o período de 01-02-91 e Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (mês calendário) a partir de fevereiro/92 (inclusive) até a data da consolidação.

COMPETÊNCIAS DE 01/91 a 11/91
Calcular sobre o principal convertido em UFIR Juros equivalentes a TRD a partir da data do vencimento da competência até 12/91 e Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (mês calendário) a partir de fevereiro/92 (inclusive) até a data da consolidação.

COMPETÊNCIAS DE 12/91 a 11/92
Calcular sobre o principal convertido em UFIR Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (mês calendário) a partir do primeiro dia do vencimento da competência até o mês da consolidação.

A multa será calculada de acordo com a legislação vigente na competência a que se referir, ou seja, 50% (cinquenta por cento) até a competência 08/89, 30% (trinta por cento) de 09/89 a 07/91 e 30% (trinta por cento) ou 60% (sessenta por cento), conforme o caso, para competências a partir de 12/91.

11 - A partir da competência agosto de 1991 até a competência novembro de 1991 a multa de mora será de 40% (quarenta por cento) para os débitos confessados espontaneamente, 50% (cinquenta por cento) para os débitos referentes a lançamento fiscal confessados em até 15 dias da data do recebimento da NFID e 150% (cento e cinquenta por cento), observado este prazo.

12 - A multa incidente sobre contribuição cujo fato gerador seja a realização de produtos rurais será calculada na forma da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, para competências até 07/91.

13 - As competências de 08/91 até 11/91, será de 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 150% (cento e cinquenta por cento). A partir da competência 12/91 será de 30% (trinta por cento) ou 60% (sessenta por cento).

14 - A multa incidente sobre a contribuição anual devida pelo contribuinte rural será de 30% (trinta por cento) para o ano base de 89/90, calculada de acordo com a Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989. Para o ano base de 1991 a multa sobre a contribuição anual será de 30% (trinta por cento) ou 60% (sessenta por cento), conforme a Lei nº 8.383, de 30 de setembro de 1991.

15 - As importâncias devidas a título de multa serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), exceto para os parcelamentos previstos no subitem 14.1.

16 - Os débitos incluídos ou não em notificação poderão ser liquidados com a redução da multa de que trata o item, quando o pagamento for efetuado em uma única parcela, exceto para as contribuições descontadas por segurados empregados e trabalhadores avulsos, dispensando-se, no caso, a formalização do pedido de parcelamento pelo contribuinte.

17 - Os débitos serão consolidados por rubrica, em quantidade de UFIR diárias, obtida no forma dos itens 14 e 18.

18 - A parcela da dívida consolidada, expressa em quantidade de UFIR, será encontrada dividindo-se o valor consolidado pelo número de parcelas concedidas.

19 - O valor da parcela não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) UFIR, na data da consolidação.

20 - Caso o valor da parcela seja inferior ao limite mínimo, o número de parcelas requerido pelo contribuinte será reduzido para atender ao disposto no subitem anterior.

21 - Cada competência em atraso poderá ser dividida em até 10 (dez) parcelas, respeitado o limite estabelecido no subitem 21.1.

22 - Sobre o valor do principal das parcelas em que se desdobrar o débito consolidado incidirão Juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da consolidação até o vencimento da parcela.

23 - Sobre o valor total da parcela, paga após o vencimento, incidirão Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

24 - As parcelas do acordo firmado vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês.

25 - A GRAF emitirá 2 (duas) parcelas - GRPS-3, bem como as GRPS3 para consolidação antecipada.

26 - Os parcelamentos concedidos com base na Lei 8.420/93 serão cobrados pelo Banco do Brasil e para tanto deverá ser observado o seguinte:

26.1 - No processamento do parcelamento serão emitidas apenas duas parcelas e estas serão encaminhadas pela GRAF à agência do Banco do Brasil mais próxima e preferencialmente, aquela em que a Previdência Social tenha conta, através do formulário "BORDERO", preenchido em 02 (duas) vias com os seguintes dados:

26.1.1 - CAMPO - NOME - preencher utilizando a expressão: "INSS - Administrativo";

26.1.2 - CAMPO - PREFIXO USUÁRIA - lançar o número 0452-9;

26.1.3 - CAMPO - USUÁRIA - lançar o número 02000-1;

26.1.4 - CAMPO - CÓDIGO CEDENTE - 0V - lançar o número 193.791-X;

26.1.5 - CAMPO - QUANTIDADE DE UPC/BTN/BTNF OU TOTAL DO IOF - lançar a soma

da quantidade de UFIR a ser cobrada nas parcelas encaminhadas.

26.1.1 - Cada "BORDERO" poderá conter no máximo 50 (cinquenta) GRPS-3 discriminando-se a relação dos documentos. A segunda via do Bordero com o respectivo número do Banco ficará arquivada na GRAF.

26.1.2 - A agência do Banco do Brasil, com base nos dados da GRPS-3, emitirá o documento próprio de cobrança e o encaminhará ao contribuinte, para que efetue o recolhimento em qualquer agência da rede bancária.

26.1.3 - Quando ocorrer o pagamento de qualquer parcela, o Banco do Brasil informará o recolhimento à DATAPREV, através de fita magnética.

26.1.4 - A DATAPREV emitirá, a partir das informações recebidas do Banco do Brasil, relatórios de pagamento das parcelas, encaminhando-os à GRAF/PA para controle dos parcelamentos.

26.1.5 - A partir da terceira parcela não mais serão emitidas GRPS-3, sendo que os dados dessas parcelas serão transmitidos diretamente da GRAF/PA.

DATAPREV para o Banco do Brasil, através de fita magnética:

25 - Até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do processamento a GRAF encaminhará à DATAPREV, mediante recibo, disquetes dos processamentos efetuados e ao Banco do Brasil as GRPS-3 referentes às duas primeiras parcelas.

25.1 - O GERENTE DA GRAF zelará para que o prazo estipulado no item 25 seja rigorosamente cumprido.

26 - Para efeito de pagamento, o valor em cruzeiros de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFIR, pelo valor desta unidade no dia do pagamento.

26.1 - As rubricas da parcela da dívida consolidada e o acréscimo previsto no item 22 serão identificados nas colunas "DISCRIMINATIVO" e "DÉBITO" da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS-3, com os seguintes dados:

a) CAMPO 16 - coluna - "DISCRIMINATIVO" - "P" (principal) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CÓDIGO" - 6017;

b) CAMPO 17 - coluna - "DISCRIMINATIVO" - "JT" (Juros e IR) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CÓDIGO" - 6076;

c) CAMPO 18 - coluna - "DISCRIMINATIVO" - "M" (multa) seguido da quantidade de UFIR - coluna - "CÓDIGO" - 6041;

d) CAMPO 19 - coluna - "DISCRIMINATIVO" - "JV" (Juros vindencidos) seguido da quantidade de UFIR referente a Juros de 1% (um por cento) - coluna - "CÓDIGO" - 6033.

27 - No caso de recolhimento a menor, a DATAPREV emitirá relatório indicativo e GRPS-3 suplementar a serem encaminhados à GRAF/PA.

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

28 - Constitui motivo para rescisão do parcelamento:

a) falta de pagamento de 1 (uma) parcela, inclusive de suplementar emitida pela DATAPREV;

b) falta de recolhimento integral de qualquer contribuição vincenda devida;

c) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção de documento comprobatório da inexistência de débito, se o devedor, cientificado, não a reforçar no prazo de 30 (trinta) dias.

29 - Descumprido o parcelamento, o débito remanescente poderá ser objeto de novo parcelamento, por uma única vez, com inclusão de novos débitos, desde que o devedor recolha no ato da solicitação, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado.

30 - Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a dívida remanescente será objeto de inscrição em Dívida Ativa, restabelecendo-se a multa em seu percentual máximo, vedada nova concessão no caso de reparcelamento.

30.1 - Serão considerados os seguintes percentuais para o restabelecimento da multa:

índice de consolidação com redução de 50% índice a ser restabelecido

25% - período até 08/89 50%;
15% - período de 09/89 a 07/91 60%;
20% - período de 08/91 a 11/91 40%;

25% - período de 08/91 a 11/91 100%;
75% - período de 08/91 a 11/91 150%;
15% - período de 12/91 a 11/92 60%.

30.2 - Para cálculo da rescisão de parcelamento, as parcelas pagas serão deduzidas do valor consolidado na data da concessão, considerada a multa em seu percentual máximo.

31 - Na rescisão de parcelamento deverá a GRAF/PA preencher o COMANDO DE ALTERAÇÃO DE DÉBITO E PARCELAMENTO - CADEP, de acordo com as instruções previstas no manual, com as seguintes adaptações:

a) CAMPO 5 - "Nº DO CADASTRO" - apor o nº do parcelamento atribuído pela DATAPREV, ajustando-se à direita;

b) CAMPO 6 - "CÓDIGO" - preencher com código de variável 3900;

c) CAMPO 78 - "12 CAMPO NUMÉRICO" - consignar o número de parcelas quitadas;

d) CAMPO 70 - "20 CAMPO NUMÉRICO" - consignar a data em que for comandada a rescisão do parcelamento.

31.1 - Comandada a rescisão do acordo, a DATAPREV promoverá automaticamente a inibição do parcelamento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

32 - Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviço.

33 - No caso de liquidação antecipada do parcelamento, o cálculo da apuração do saldo remanescente far-se-á mediante a multiplicação dos valores expressos em UFIR, consignados no "Relatório de GRPS-3 - Emitidas", pelo número restante de parcelas, acrescidos dos Juros vindencidos da parcela correspondente ao mês da liquidação, e atualizado pelos índices oficiais do dia do pagamento, cabendo à GRAF/PA a apuração destes valores.

33.1 - O recolhimento dos valores apurados deverá ser efetuado através da GRPS-3 de liquidação antecipada, emitida pela GRAF/PA, consignando no campo "REFERÊNCIA", após o nº do parcelamento o código 99999.

34 - Quando da solicitação do reparcelamento, o pagamento de 10% (dez por cento) do saldo devedor será registrado no campo 25 da GRPS-3 - código 1090 o total a recolher, anotando-se no campo - 12 "Referência" o número do parcelamento seguido de 88.888.

35 - Os parcelamentos e reparcelamentos concedidos com base em atos anteriores poderão ser parcelados na forma desta OS e serão considerados reparcelamentos.

36 - Na hipótese de implantação de outro sistema de cobrança a rotina será definida através de Orientação Normativa.

37 - O processamento do Parcelamento deverá ser efetuado no mesmo mês da data do Documento de Origem ou no mês subsequente.

37.1 - O não atendimento do disposto neste item implicará na recusa do Documento de Origem com a seguinte mensagem: "DATA DOCUMENTO FORA DO LIMITE DE PROCESSAMENTO".

38 - Após o processamento do parcelamento a GRAF/PA deverá numerar a CDF utilizando para tanto o nº atribuído pela DATAPREV, devendo ser consignado, OBRIGATORIAMENTE, junto à expressão "Processos incluídos nesta CDF", o número de todos os processos abrangidos.

39 - Os processos administrativos de NFID e NRP, cujos débitos estiverem incluídos integralmente em CDF, serão encaminhados ao arquivo após os devidos registros.

40 - A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON MOLINARI MORETE

101. 07 32/92